



> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO ESPECIFICADO. AÇÃO DE **EXIBIÇÃO** DOCUMENTOS. **PEDIDO ADMINISTRATIVO** POSSIBILIDADE. REALIZADO VIA INTERNET. **PRETENSÃO** CONFIGURADA RESISTIDA. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR.

> A requerente instruiu a petição inicial com a comprovação de remessa de correspondência à requerida (via email), onde postula extrajudicialmente os documentos objeto da presente. A requerida restou inerte quanto à referida solicitação, portanto configurado o interesse de agir

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO COMARCA DE ALVORADA

Nº 70045923208

MICHELE ALVES GONCALVES

APELANTE

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.





Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA, Relator.

RELATÓRIO

DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MICHELE ALVES GONÇALVES em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., julgou improcedente o pedido inicial.

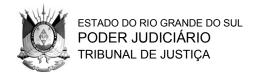
Irresignada, apelou a autora às fls. 59/68.

Em suas razões, aduz que tentou buscar os documentos objeto de exibição pela via administrativa (via email), sem êxito, não havendo, pois, que se falar em ausência de interesse processual ou impossibilidade de cumprimento ao pedido. Requer o integral provimento do presente recurso.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls.71/77.

A seguir, os autos subiram ao egrégio Tribunal e vieram-me conclusos.

Foram cumpridas as disposições dos artigos 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, em razão da adoção do sistema informatizado.





É o relatório.

VOTOS

DR. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA (RELATOR)

Eminentes Colegas:

Inicialmente, cumpre salientar que a requerente instruiu a petição inicial com a comprovação de remessa de email à requerida, onde postula extrajudicialmente os documentos objeto da presente, conforme se infere às fls. 10/13, sem que a ré tivesse provado o respectivo atendimento ao pedido, restando configurado o interesse de agir.

Portanto, ante a inércia da parte requerida no que tange a exibição dos documentos pretendidos, na esfera extrajudicial, a alternativa cabível para a satisfação da pretensão da autora é a postulação da tutela jurisdicional do Estado.

Ademais, esta Câmara vem entendendo acerca da possibilidade de solicitação administrativa pela via eletrônica, conforme se verifica dos seguintes arestos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO ENTABULADO ENTRE PRETENSÃO RESISTIDA. PARTES. SOLICITAÇÃO CONTRATO VIA INTERNET. MANUTENÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 1. É válido o pedido administrativo formulado pelo autor, via eletrônica (e-mail), por meio de canal disponibilizado pela própria instituição demandada em seu site. Presentes os pressupostos para o conhecimento da ação exibitória. 2. Pretensão resistida configurada, tendo em vista que até a presente data a instituição financeira ré não juntou o contrato postulado, o que, por si só, já justifica o ajuizamento da lide. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048691943, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal





de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 24/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO REALIZADO *ADMINISTRATIVO* VIAINTERNET. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. **PRETENSÃO** RESISTIDA. DETERMINAÇÃO DE **EXIBICÃO** DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO REALIZADO VIA INTERNET. É válido o pedido administrativo formulado pelo autor via eletrônica (e-mail), por meio de canal disponibilizado pela própria empresa demandada em seu PRETENSÃO Precedentes. RESISTIDA. LITIGIOSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Falta de atendimento do pedido administrativo condicionando a parte a ingressar em juízo para obter os documentos relativos à contratação havida entre as partes. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Cabe à instituição financeira exibir os documentos indicados pela parte autora, pois comum às partes. SUCUMBÊNCIA. Procedente a ação, deverá o réu responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora. Verba honorária fixada de acordo com o patamar alcançado pelo Colegiado em ações da mesma natureza. Demanda procedente. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046314589, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 17/05/2012)

De outra parte, ainda que refira que os documentos sempre estiveram a disposição da autora, somente após o ingresso da presente ação, a requerida trouxe as informações solicitadas, o que demonstra a sua resistência a pretensão.

Assim, tratando-se de documentos comuns às partes, a negativa/inércia da apresentação dos mesmos, após solicitação extrajudicial válida, tem-se por ilegal, conforme os termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO, dou provimento à apelação, com o fim de julgar procedente a ação e, uma vez já exibidos os documentos, condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários





advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), *ex vi* do art. 20 do CPC, os quais deverão ser acrescidos de juros legais e correção monetária pelo IGP-M, a contar da publicação da presente decisão.

É o voto.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº 70045923208, Comarca de Alvorada: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: NADJA MARA ZANELLA